

**Câmaras****Alfredo Chaves****Resolução****EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES N.º 013, DE 30 DE ABRIL DE 2026**

**EMENTA:** Acrescenta à Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, o Art. 114-A, que obriga o Executivo Municipal a executar o orçamento impositivo, de acordo com Art. 166, § 9º, 10 e 11, da Constituição Federal.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 114-A a Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que, a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, consoante § 9º, do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto do mínimo constitucional, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em Lei Complementar prevista no § 9º, do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º O percentual orçamentário previsto no § 1º deste artigo, para efeito de orçamento impositivo, deverá ser dividido de forma equitativa entre o número de membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º Considera-se equitativa, para fins do parágrafo anterior, a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º (SUPRIMIDO).

§ 7º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, desde que devidamente comprovados.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto

no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º deste artigo.

§ 10. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas fiscalizada e avaliada, pelos Vereadores autores da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 11. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2026.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, na íntegra, o § 6º, do art. 114, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves.

Alfredo Chaves, (ES), 30 de abril de 2026.

**JOSIMAR PIUMBINI**

Presidente da Câmara Municipal

**WARLEI FERRARINI PESSALI  
DE JESUS BOLDRINI**

1º Secretário da Câmara Municipal  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

**RENAN**

1º

**Protocolo 1779224**

**RESOLUÇÃO N.º 002, DE 30 DE ABRIL DE 2026**

**EMENTA:** Institui a Política de Segurança da Informação - PSI no âmbito da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, a Política de Segurança da Informação - PSI, com a finalidade de estabelecer diretrizes, responsabilidades e procedimentos destinados a assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Art. 2º A Política de Segurança da Informação aplica-se a todos os agentes públicos da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, incluindo vereadores, servidores efetivos e comissionados, estagiários, prestadores de serviço, colaboradores eventuais e



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003500310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.